## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006371-21.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Bruno Brito Meira David

Requerido: Companhia Brasileira de Distribuição

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que suportou quando estava no interior de estabelecimento da ré e foi agredido física e moralmente por terceira pessoa sem que nenhuma providência fosse então tomada por servidores da mesma.

A leitura da petição inicial denota que ela está alicerçada em episódio ocorrido no dia 08/02/2017, quando o autor, que se encontrava na fila destinada a pessoas portadoras de necessidades especiais, foi abordado por um homem.

Depois que o mesmo lhe indagou a razão de estar naquele local e de prestar as devidas explicações, ele passou a xingá-lo, além de desferir-lhe socos e pontapés.

Nenhum segurança da ré teria aparecido para

intervir.

O fato aludido não restou satisfatoriamente comprovado por provas consistentes.

Nesse sentido, o único documento a seu propósito é o Boletim de Ocorrência de fls. 10/11, confeccionado unilateralmente pelo autor.

A prova oral restringiu-se ao depoimento da namorada do autor, inquirida somente como informante em virtude desse vínculo mantido entre ambos.

Nenhum outro elemento de convicção foi coligido para respaldar a versão exordial.

Ademais, reputo que era viável a produção de

outras provas.

Nesse sentido, a testemunha Dijulia Alexia Delbuque de Morais disse que a dinâmica narrada foi presenciada por outras pessoas, seja dentro do estabelecimento da ré, seja enquanto ela e o autor foram até o estacionamento existente no local, perseguidos no trajeto pelo homem que o teria agredido.

Diante de tal panorama, tenho como possível que alguém viesse aos autos prestigiar a explicação do autor.

Todavia, e ainda que se admita que em casos afins é normal que as pessoas busquem não envolver-se com o acontecimento, a própria testemunha anotou que amigos do autor que trabalham no shopping em que está o estabelecimento da ré perguntaram a ele o que havia sucedido.

Significa dizer que pessoas próximas ao autor souberam do evento, não se sabendo por qual razão ao menos elas não foram indicadas como testemunhas.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que inexiste suporte seguro que denotasse que os fatos trazidos à colação tiveram vez tal como descritos na peça vestibular.

Como se não bastasse, é relevante notar que as provas produzidas igualmente não atestam a falha na segurança da ré, o que seria imprescindível para cristalizar a sua responsabilidade.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais e patrimoniais. Desentendimento entre clientes de supermercado. Agressões verbais e físicas, lesão corporal leve e destruição de aparelho celular. Conduta anormal após queda de garrafa de prateleira. Falta de prova de negligência em segurança e assistência. Defeito de serviço inexistente. Culpa exclusiva de terceiro. Ação improcedente. Recurso do réu provido. Apelação da autora prejudicada."

(Apelação nº 4003236-07.2013.8.26.0269, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GUILHERME SANTINI TEODORO**, j. 22/11/2016).

Assim, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será a de que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA